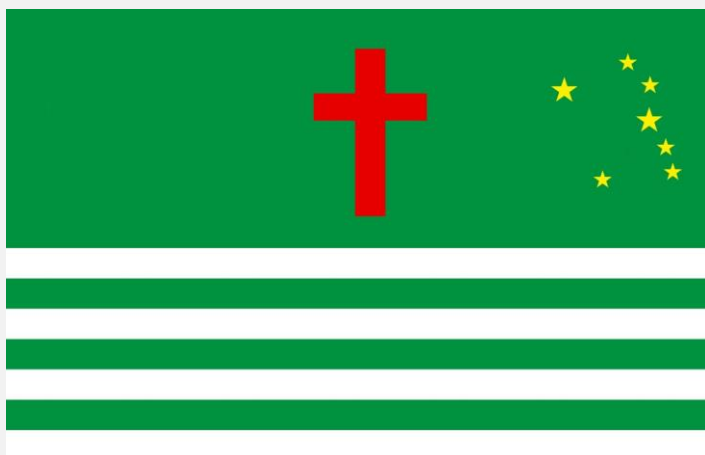


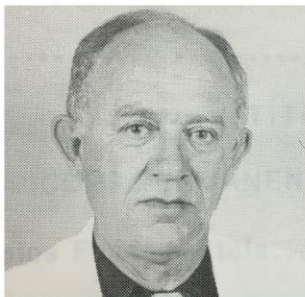
Lei Orgânica Municipal



Altinho-PE

março de 1990

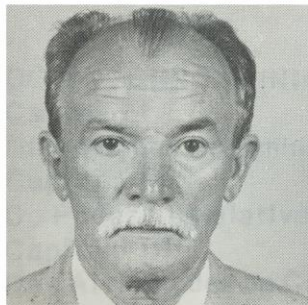
EDIÇÃO REVISADA



José Ferreira de Omena
Prefeito



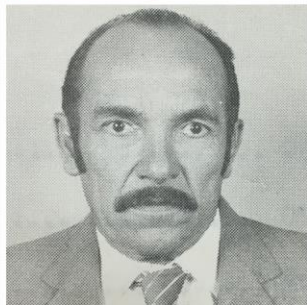
Cláudio Lúcio de Carvalho
Vice-Prefeito



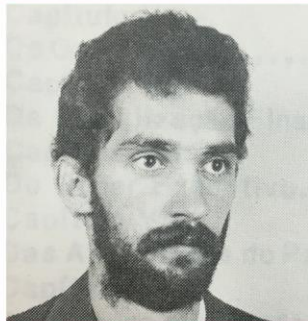
João Alves da Silva
Presidente da Câmara



Júlio Cláudio Rodrigues



Manoel Inácio da Silva



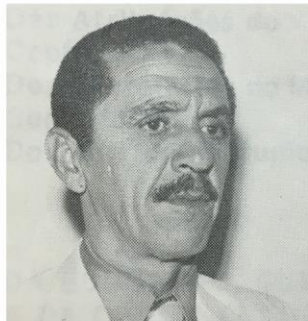
Antônio Miguel de A. Júnior



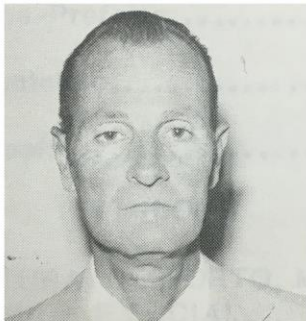
José Adilson Torres



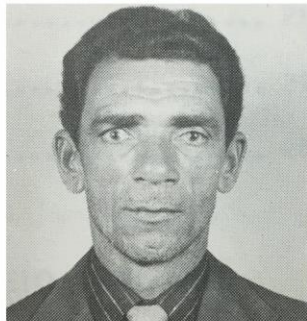
Pedro Celestino D. Neto



José Zenildo da Silva



Manoel Antônio de M. Rêgo



José Cláudio Filho

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	04
----------------	----

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Capítulo I	
Dos Princípios Fundamentais.....	05
Capítulo II	
Da Competência.....	06

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I	
Disposições Preliminares.....	09
Capítulo II	
Do Poder Legislativo.....	10
Capítulo III	
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	13
Capítulo IV	
Do Processo Legislativo.....	15
Capítulo V	
Do Orçamento.....	17
Capítulo VI	
Da Fiscalização Financeira e	
Orçamentária.....	18
Capítulo VII	
Do Poder Executivo.....	20
Capítulo VIII	
Das Atribuições do Prefeito.....	21
Capítulo IX	
Da Responsabilidade do Prefeito.....	22
Capítulo X	
Das Atribuições do Vice-Prefeito.....	22
Capítulo XI	
Dos Secretários do Município.....	23
Capítulo XII	
Dos Servidores Municipais.....	23

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, MEIO AMBIENTE E DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I	
Da Educação, da Cultura e do	
Desporto.....	24
Capítulo II	
Do Meio Ambiente.....	28

Capítulo III	
Da Ordem Econômica e Social.....	31
Capítulo IV	
Da Soberania e	
Participação Popular.....	32
Capítulo V	
Da Política Agrícola.....	33

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DA SAÚDE

Capítulo I	
Da Saúde Pública.....	34
Capítulo II	
Da Política Sanitária.....	35

TÍTULO V

Do Desenvolvimento Urbano	
Do Município.....	36

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Capítulo I	
Dos Bens Municipais.....	38
Capítulo II	
Dos Tributos.....	39

TÍTULO VII

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Capítulo I	
Da Família.....	40
Capítulo II	
Do Direito da Mulher.....	41
Capítulo III	
Da Assistência Social.....	42
Capítulo IV	
Da Juventude.....	43

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Das Disposições Gerais.....	43
Ato das Disposições	
Organizacionais Transitórias.....	46

❖ PREÂMBULO ❖

Sob a proteção de Deus, nós representantes do povo altinense, reunidos em Comissão Especial Constituinte, para dotar o Município de Altinho de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseada na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, norteados pelo que diz o Art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. **PROMULGADOS** a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ALTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO:**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Altinho, pessoa jurídica de direito público interno, criado pela Lei Provincial nº 1.560, de 30 de maio de 1881 e elevado à categoria de cidade a sua sede, Lei Estadual nº 400, de 28 de junho de 1899, é uma das unidades do território do Estado de Pernambuco, com quem mantém união indissolúvel juntamente com a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, tendo como objetivo, na circunscrição de sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia que lhe define e Art. 18 da Constituição Federal, bem como nos fundamentos atinentes à soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, nos moldes do que está exarado nos Incisos I a V de Art. 1º da Constituição Federal.

§ 1º - O Município de Altinho, exercerá o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus legítimos representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Constituição Federal.

§ 2º - A ação do Município de Altinho, abrange todo o seu território, sem privilegiar Povoados, Vilas ou regiões urbanas ou rurais, promovendo a redução de desigualdades regionais e sociais, oferecendo o bem-estar de todos os munícipes, sem qualquer preconceito de origem, raça, idade, cor, crença, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, que poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - O território do Município obedece as seguintes limitações e confrontações atuais, a seguir:

ao Norte: com os Municípios de Caruaru, São Caetano e Agrestina ao Sul: com os Municípios de Ibirajuba, Panelas e Cupira; ao Leste: com os Municípios de Cupira e Agrestina; e ao Oeste: com os Municípios de Cachoeira e São Caetano.

§ 2º - A sua divisão, entretanto, em distrito, depende de lei, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 3º - O território do Município divide-se em distritos. A Sede do Município lhe dá o nome, designando-se os distritos pelas denominações da respectiva localidade, que tem a categoria de Vila.

§ 4º - O Município divide-se em dois (02) Distritos a seguir enumerados: 1º a Sede; e 2º a Vila de Itaguaçu.

Art. 3º - São símbolos do Município de Altinho a Bandeira e o Brasão existentes, perfeitamente caracterizados e os demais estabelecidos em lei.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal e o Executivo representado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;
- II - instituir e arrecadar tributos, auferir rendas provenientes da utilização de seus bens ou serviços, bem como aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos casos de lei;
- III - dispor sobre a organização e execução de seus serviços;
- IV - organizar o Quadro de Pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;
- V - adquirir bens, alienar e doar, bem como aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua administração e utilização;
- VI - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, obedecidas as regras gerais e legais vigentes;
- VII - regulamentar sobre a concessão e permissão de seus serviços públicos e os que lhe sejam concernentes;
- VIII - elaborar o PLANO DIRETOR e executá-lo como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, isto ao ser alcançada a população exigida pela Constituição Federal;
- IX - estabelecer normas de edificação e arruamento, bem, como de loteamento urbano e rural, dispondo as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- X - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XI - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, bem como tratar de sua manutenção;

XII - conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, de táxis quando for o caso e de outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e paradas; observando quanto aos primeiros o disposto no Título VII da Ordem Econômica e Financeira, constante da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação federal pertinentes;

XIII - sinalizar as faixas de rolamento, as zonas de silêncio e disciplinar os serviços de cargas e descargas, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas;

XIV - promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos e remoção do lixo domiciliar;

XV - fazer cessar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas à fiscalização, que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse coletivo;

XVI - ordenar as atividades urbanas, respeitada a legislação trabalhista, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XVII - dispor sobre a fiscalização de pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes à entidades privadas ou religiosas, podendo quando constatado o mal funcionamento, promover a desapropriação dos mesmos, assegurando-se em todos os casos, a prática de cultos religiosos e respectivos rituais;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao seu poder de polícia;

XX - dispor sobre a imprensa oficial do Município;

XXI - estabelecer normas de procedimento quanto ao depósito, devolução, venda ou leilão de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de normas municipais;

XXII - adotar medidas preventivas à vacinação a captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XXIII - interditar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que comprometem a segurança pública;

XXIV - dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalações, distribuição e consumo no Município.

XXV - regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e diversões públicas;

XXVI - estabelecer e impor penalidade por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVII - constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIX - dispor sobre os veículos oficiais pertencentes ao Município, que só poderão ser dirigidos por servidores municipais, devidamente habilitados.

Art. 6º - Compete, ainda, ao Município concorrente ou supletivamente à União e ao Estado:

I - zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública;

II - exigir do proprietário do sob urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez (10) anos, em parcelas anuais e sucessivamente, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

III - estimular as atividades econômicas;

IV - determinar a execução de serviços públicos e sistema viário;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal;

VI - proteger as belezas naturais, os monumentos e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico;

VII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais, no âmbito do Município;

VIII - estimular a educação e os eventos eugênicos e a prática desportiva;

IX - proteger a juventude contra todos os fatores que possam conduzi-la ao vício de qualquer natureza, ao abandono físico, moral e intelectual;

X - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis destas esferas governamentais, das instituições democráticas e religiosas;

XI - cuidar da saúde e oferecer apoio às pessoas portadoras de deficiências físicas nos mais diversos aspectos;

XII - proteger o meio ambiente e combater qualquer forma de poluição no Município;

XIII - preservar as matas ou qualquer tipo de vegetal mais acentuado existente no Município, a fauna, a flora e rios;

XIV - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XVI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVIII - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores.

Art. 8º - No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independente de “quorum”, os Vereadores prestam compromisso, são empossados e convocam nova sessão para compromissar e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto deverá ela ocorrer dentro do prazo máximo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato. Enquanto não correr a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara, em exercício.

§ 2º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecidos no artigo anterior.

Art. 9º - Ao início de cada legislatura, os Vereadores sob a presidência do mais votado dentre os presentes e estando presente a maioria absoluta, será procedida a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, segundo o disposto nas Constituições Federal e Estadual e leis eleitorais e federais pertinentes, eleitos, simultaneamente, com o Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 11 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 12 - A Câmara Municipal reunir-se-á na Sede do Município, ordinariamente em quatro períodos legislativos anuais, com início, respectivamente no primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, independentemente da convocação.

Art. 13 - A convocação extraordinária da Câmara, cabe ao Presidente, ou a requerimento de dois terços ($\frac{2}{3}$) dos membros da Câmara Municipal ou ainda ao Prefeito do Município.

Parágrafo Único - As reuniões extraordinárias serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias, até o máximo de quatro (4) reuniões por mês.

Art. 14 - A remuneração dos Vereadores com assento à Câmara Municipal de Altinho, será correspondente a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no mês e paga com base na receita realizada no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - No final de cada exercício, será procedido levantamento da receita do mês de dezembro após o dia 27 e paga até o dia 31 as diferenças de remuneração, caso a receita assim permita.

Art. 15 - Fica atribuída Ajuda de Custo ao Vereador com assento à Câmara Municipal de Altinho, no valor correspondente ao da remuneração que lhe for paga, isto no início e no término de cada período legislativo anual, não fazendo jus da aludida Ajuda de Custo o Suplente de Vereador convocado mais de uma vez no referido período legislativo.

Art. 16 - A Câmara Municipal funcionará com a presença no mínimo de um terço ($\frac{1}{3}$) dos seus membros e as deliberações somente com a presença no mínimo de sua maioria absoluta.

§ 1º - Quando se tratar de votação do Orçamento, de empréstimos, auxílio à empresa, concessão de privilégio e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo de votos é de maioria absoluta de seus membros para aprovação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal vota somente quando houver empate na votação, quando a matéria exigir o “quorum” qualificado de dois terços ($\frac{2}{3}$) e nas votações secretas.

Art. 17 - As sessões da Câmara são públicas, salvo resolução em contrário.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara definirá quando da necessidade de sessão secreta ou de votação secreta;

§ 2º - Salvo os casos especificados, o empate, em votação secreta, implicará em aprovação da matéria em debate.

Art. 18 - Nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal será assegurado, tanto quanto possível, a representação e participação proporcional dos Partidos.

Art. 19 - Na última reunião ordinária do ano do término do mandato da primeira Mesa Diretora, far-se-á a eleição da nova Mesa, que tomará posse na primeira reunião ordinária do período seguinte.

Art. 20 - É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no Inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades e que se refere o Inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 21 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II e III, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de Partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos III, IV e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu particular interesse, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias no período legislativo anual.

§ 1º - O Suplente de Vereador deve ser convocado nos casos de vagas ou licença de qualquer natureza, quando esta for tempo igual ou superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o que diz respeito à competência exclusiva da Câmara e sobre Emenda à Lei Orgânica do Município, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, Orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação da Guarda Municipal;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - bens do domínio do Município;
- VI - transferência temporária da Sede do Governo Municipal
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - normalização da cooperação das associações representativas no plano municipal;
- X - normalização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de Vilas, povoados e bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado;
- XI - criação, organização e supressão de distritos;
- XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- XIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 24 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze (15) dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - mudar, temporariamente, sua Sede;

VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o Inciso V do Art. 29 da Constituição Federal, podendo no entanto regulamentá-la nos termos facultados no § 3º do art. 83 da Constituição do Estado de Pernambuco;

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - proceder a tomada de Contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços ($\frac{2}{3}$) de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV - prorrogar suas reuniões, suspendê-las ou adiá-las, nos termos regimentais.

Art. 25 - A Câmara Municipal receberá em reunião previamente designada o Prefeito do Município, sempre que este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

§ 1º - Os secretários Municipais, a seu pedido, poderão comparecer às Comissões ou ao Plenário da Câmara Municipal e discutir projetos relacionados com a respectiva Secretaria.

§ 2º - Os Secretários Municipais, são obrigados a comparecer perante a Câmara Municipal, quando convocados, por deliberação da maioria, de Comissão Permanente ou de Inquérito, para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 3º - A falta de comparecimento, sem justificativa adequada a recusa, o não atendimento de pedido de informações no prazo de trinta dias e a prestação de informações falsas importam em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 26 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Art. 27 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara e pelo Prefeito do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada a emenda que obtiver, em cada um, dois terços ($\frac{2}{3}$) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poder ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 28 - Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos de veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O Veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias e contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao seu substituto legal fazê-lo.

Art. 29 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciada a reunião.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

CAPÍTULO V

DO ARÇAMENTO

Art. 30 - O Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos do Município obedecerão às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os ditames da Constituição do Estado de Pernambuco, e em sua legislação complementar, as normas gerais de direito e às disposições desta Lei Orgânica.

Art. 31 - O Orçamento será uno, incorporando-se na receita obrigatoriamente todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente nas despesas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º - A Lei do Orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas para os serviços anteriores criados.

§ 2º - Não se incluem nessa proibição:

- a) a autorização para operações de créditos suplementares e operações por antecipação da receita;
- b) a aplicação do saldo e o modo de cobrir “déficit”.

§ 3º - O Orçamento Anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas aos Poderes, Órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas somente as entidades que não recebem subvenções ou transferências a conta do Orçamento do Município.

§ 4º - As despesas de capital obedecerão, ainda ao Plano Plurianual de Investimentos, na forma prevista em lei.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigências além do exercício financeiro em que forem autorizados.

Art. 32 - O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

Art. 33 - É vedado à Lei Orgânica do Município ou na sua execução:

- a) estornos de verbas;
- b) abertura de créditos sem prévia autorização legislativa ou sem indicação da receita correspondente;
- c) realização de despesas que excedam as verbas votadas, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

Art. 34 - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia trinta (30) de setembro a proposta de Orçamento para o Exercício Financeiro seguinte.

Parágrafo Único - Se a proposta de Orçamento Anual do Município não for remetida à Câmara Municipal até o prazo fixado neste artigo a Câmara de Vereadores adotará, como proposta, o Orçamento em vigor no Exercício.

Art. 35 - A abertura de crédito extraordinário só terá admitido por absoluta necessidade ou calamidade pública, reconhecida por dois terços ($\frac{2}{3}$) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 36 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art. 37 - As dotações da despesa poderão ser reduzidas por lei posterior, no interesse do equilíbrio orçamentário.

Art. 38 - Nenhum encargo se criará ao Município sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art. 39 - O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta até o vigésimo dia de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo.

Parágrafo Único - Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara Municipal, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira parcela até quinze (15) dias após a sanção e promulgação da respectiva lei autorizatória.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 40 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, e tudo o mais que estiver explicitado no Artigo 86 da Constituição do Estado.

Art. 41 - O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I - a tomada e o julgamento das Contas do Prefeito nos termos do artigo seguinte desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 42 - A prestação de Contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara Municipal sessenta (60) dias após o recebimento do necessário Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços ($\frac{2}{3}$) dos votos dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela câmara Municipal, ficarão, durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer pessoa de maior idade, que seja residente ou domiciliada no Município, bem como às associações ou entidades de classe, para exame e apreciação, podendo questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 43 - Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara até trinta e um (31) de março, as Contas relativas à gestão financeira municipal do Exercício imediatamente anterior tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

Art. 44 - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referida no artigo anterior.

Art. 45 - Se o Prefeito não prestar contas até trinta e um (31) de março, a Câmara elegerá uma Comissão para tomá-las com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município.

Art. 46 - Anualmente, dentro de noventa (90) dias do início do período legislativo, a Câmara receberá, em sessão especial o Prefeito que informará, através de relatório, toda a situação em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 47 - Os sistemas de controle interno, exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade de realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e aplicação orçamentária;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

Art. 48 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Art. 49 - O Prefeito será eleito, de conformidade com a legislação constitucional vigente, simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores.

§ 1º - Decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse a Câmara Municipal declarará vago a cargo de Prefeito, se o eleito não assumir, salvo motivo de doença ou impedimento legítimo por ela reconhecidos. De igual forma, proceder-se-á com o Vice-Prefeito.

§ 2º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito assumirá a administração o Vice-Prefeito ou, não o fazendo este, o Presidente da Câmara de Vereadores, até o termo do mandato do Prefeito ou a cessação do impedimento.

Art. 50 - Ao tomar posse do cargo, a Prefeito pronunciará perante a Câmara Municipal o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a deste Estado, a Lei Orgânica deste Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo com a inspiração das traíções de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano, e sobretudo do povo altinense”.

Parágrafo Único - Igual compromisso prestará o Vice-Prefeito do Município.

Art. 51 - Sob pena de perda do cargo, não poderá o Prefeito, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos.

Art. 52 - O Prefeito não poderá exercer nenhuma outra função pública, nem tomar parte em qualquer empresa comercial ou industrial que tenha relações de negócios com a Prefeitura deste Município ou que seja concessionária de serviços públicos no Município, como membro da respectiva administração.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 53 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração do Município cabe executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, judicial e extra-judicialmente;

II - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;

III - enviar a Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo 30 desta Lei Orgânica, os projetos de Lei do Orçamento Anual do Município e do Plano Plurianual de Investimentos;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentos e portarias para fiel execução de suas atribuições;

VI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

VII - apresentar anualmente à Câmara o relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta orçamentária e o programa de administração para o ano seguinte;

VIII - propor a criação, extinção e provimento de cargos públicos municipais, salvo do da Secretaria da Câmara, e dispor sobre o regime jurídico único dos funcionários municipais;

IX - requisitar força policial nos casos da lei, para a execução legal dos seus atos;

X - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse da administração ou o bem público o exigir;

XI - organizar, reformar ou suprimir os serviços, dentro das verbas do Orçamento;

XII - prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município;

XIII - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Poder Legislativo, sobre assuntos de interesse público;

XIV - nomear, conceder portaria de louvor e punir funcionários aplicando penalidades, inclusive, a máxima de demissão e bem do serviço público;

XV - contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito discriminado, na aplicação as despesas que estiverem contempladas globalmente, autorizado pela Câmara Municipal;

XVI - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

XVII - manter relações com os governos de outros Municípios, podendo celebrar ajustes e convenções de caráter administrativo;

XVIII - providenciar sobre administração dos bens do Município e alienação;

XIX - conceder prêmios honoríficos e pecuniários, auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XX - exercer outras funções administrativas não previstas nesta Lei Orgânica, respeitados os princípios constitucionais.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 55 - Fica o Prefeito e o Vice-Prefeito obrigado a respeitar e cumprir tudo o mais que está exarado no Art. 87 da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 56 - Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são as definidas nos artigos 92, 93 e 94, seus parágrafos e incisos da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO X

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 57 - O Vice-Prefeito, além de substituir o Prefeito em seus impedimentos, auxiliar-lhe-á sempre que convocado para missões especiais.

CAPÍTULO XI

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 58 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 anos de idade, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se no que couber, aos Sub-Prefeitos e Diretores de Serviços.

CAPÍTULO XII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 59 - Servidores públicos municipais são todos quantos percebam pelos cofres do Município, reservando-se a denominação de funcionário para os que sejam ocupantes de cargos criados em lei e na forma por esta estabelecida.

Art. 60 - O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico único dos seus servidores, bem como todos os demais preceitos inscritos nos artigos 98 e 99 e seus parágrafos e incisos, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 61 - Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Art. 62 - A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos, salvo os casos excepcionais indicados em lei.

Art. 63 - Prescinde de concurso à nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 64 - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou prestado à empresa privada nos termos do que estabelecem as Constituições Federal e Estadual será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 65 - São direitos essenciais dos servidores municipais:

I - direito de greve, respeitado os preceitos constitucionais;

II - direito a seguridade social pagos pela Prefeitura Municipal;

III - direito a aumento mensal de vencimento na mesma proporção ao aumento das receitas auferidas pelo Município, salvo a lei não dispuser de modo mais favorável;

IV - direito a todos preceitos constitucionais, respeitado a possibilidade financeira do Município, caso em que o Poder Legislativo apreciará a aludida possibilidade;

V - a admissão em cargo público depende de aprovação prévia em concurso de provas e títulos, exceto os de comissão e confiança, assim definidos em lei, como de livre nomeação e exoneração;

VI - os cargos de comissão, bem como as funções de confiança serão exercidas ou ocupadas obrigatoriamente por servidores de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 66 - Aos servidores públicos municipais, será pago o Salário Mínimo Nacional, de conformidade com o que preceitua o Art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO MEIO AMBIENTE E DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 67 - O Município estimulará por todos os meios o desenvolvimento da cultura científica e artística, a educação física e moral, protegerá dentro do seu território, os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico.

Art. 68 - O ensino religioso, de frequência facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas e será ministrado, sem ônus para o Município, de acordo com a confissão religiosa de aluno manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal.

Art. 69 - Os estabelecimentos particulares de educação primária e profissional, oficialmente considerados idôneos, gozarão de isenções de impostos.

Parágrafo Único - Gozarão, também, de isenções de impostos as sociedades desportivas sem fins lucrativos, que cooperam para o desenvolvimento e formação da educação física e moral.

Art. 70 - Nas escolas, o ensino será ministrado em idioma pátrio, sendo permitido o de língua estrangeira de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 71 - O ensino primário será obrigatório para menores até a idade de quatorze anos.

Art. 72 - O Município assegurará serviços de assistência que garantam aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 73 - O Governo Municipal apoiará material e moralmente todas as instituições que estejam empenhadas na campanha para alfabetização de adultos.

Art. 74 - O ingresso nos cargos do magistério oficial dependerá invariavelmente, de concurso de provas ou de título, de conformidade com a lei e regulamentação aplicáveis à espécie.

Art. 75 - O ensino de História Local nos estabelecimentos escolares sob responsabilidade do Município, poderá ser ministrado depois de regulamentado por lei pertinente e complementar.

Art. 76 - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao plano desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art. 77 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios;

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia da prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 78 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta lei, projetos de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

I - o plano de carreira do magistério municipal;

II - o estatuto do magistério municipal;

III - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

V - o plano municipal plurianual de educação.

Art. 79 - Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 80 - Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como de aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área da educação;

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - estatuto do magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 81 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e/ou eleição da direção escolar.

Parágrafo Único - No caso de eleição da direção de escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro do magistério Municipal, assegurado mandato de, pelo menos, um ano, admitida à recondução.

Art. 82 - Fica assegurada a participação do magistério municipal mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

I - plano de carreira do magistério municipal;

II - estatuto do magistério municipal;

III - gestão democrática do ensino público municipal;

IV - plano municipal de educação, plurianual;

V - Conselho Municipal de Educação.

Art. 83 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos envolvidos direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Parágrafo Único - a composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 84 - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos.

Art. 85 - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 86 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo Único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 87 - Serão obrigatoriamente descontos vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção da sua rede escolar.

Art. 88 - As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapasse este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta lei.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade da autoria competente.

Art. 89 - As verbas do Orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 90 - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de Educação.

Parágrafo Único - A participação de que trata este artigo será regulamentada através de decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta lei.

Art. 91 - O plano municipal de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º grau e à educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

Art. 92 - O Município oferecerá assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar ao educando da pré-escola e do ensino fundamental, respeitando-se a jornada destinada às atividades de ensino.

Art. 93 - Incumbe ao Município, em colaboração com as escolas as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Parágrafo Único - A liberação de subvenção pelo Município para agremiações desportivas fica condicionada a manutenção efetiva do setor de esporte não profissionais acessível, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

Art. 94 - Fica sob a organização, guarda a gestão do Governo Municipal, a documentação histórica e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial de obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

Parágrafo Único - O Município promoverá instalação de espaços culturais com bibliotecas e áreas de multimeios, na sede municipal e distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado por lei.

Art. 95 - O Município incentivará os clubes sociais e as associações de rua e bairros, a fazerem promoções das festas tradicionais, como, carnavalescas, juninas e dos padroeiros.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 96 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I - incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais e educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através de

disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básica e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar a União e ao Estado;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V - estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI - estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêutico regionais;

VII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

VIII - implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

IX - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável as suas finalidades;

XI - assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural;

XII - incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII - licenciar no território municipal, a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividade efetiva ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações, indústrias, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigido o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente.

Art. 97 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração as normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 98 - O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar residencial, comercial e industrial essenciais à proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 99 - Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo serviço de Limpeza Urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelo órgão de Meio Ambiente do Município.

Art. 100 - Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Município.

Art. 101 - Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligados à área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 102 - O resíduo público proveniente de varredura, capinação, podaço, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos ou resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não possa ser determinada, será coletado pelo Serviço de Limpeza Pública do Município e dispostos em áreas previamente licenciadas pelo órgão de Meio Ambiente do Município.

Art. 103 - O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do Serviço de Limpeza Urbana Pública, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos e vias, logradouros públicos e terrenos não edificados.

Art. 104 - O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

Art. 105 - A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizado de acordo com a conveniência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao Meio Ambiente ou incômodos a terceiros.

Art. 106 - Será criado na forma da lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a poluição ambiental, em todo o território municipal.

Art. 107 - O Município com a autorização da Câmara dos Vereadores poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com Municípios com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

Art. 108 - O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de política administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, imitando fumaça com densidade calorimétrica superior ao padrão de Q2 da Escala Ringelmann.

Art. 109 - O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

Art. 110 - O Município deve promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanentes e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbanas que fique assegurado à proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente assegurada pelas legislações federal e estadual, especialmente as áreas correspondentes as margens dos cursos e coleções de águas.

Art. 111 - Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que além das restrições já previstas em lei reservar dez por cento da área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

CAPÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 112 - Dentro de sua competência, o Município organizará a ordem social e econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 113 - O Município poderá promover desapropriação de imóvel por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

Art. 114 - O Município combaterá a propriedade improdutiva por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.

Art. 115 - Serão isentos de tributos, por decretação do Prefeito Municipal, os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da lavoura própria ou no transporte de seus próprios produtos, na forma que lei específica regulamentar e estabelecer.

Art. 116 - O Município manterá ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, reservando-se o direito de revisão das suas tarifas.

Art. 117 - O Município regulará suas atividades sociais, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

Art. 118 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, objetivando assegurar direitos e interesses dos consumidores deste Município.

Parágrafo Único - Lei Complementar regulamentará a composição e funcionamento da Comissão de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 119 - A soberania popular será exercida, nos termos do art. 14 da Constituição Federal pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular de lei ou de emenda à Lei Orgânica;

IV - Participação direta ou através de entidades representativas na gestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

Art. 120 - Os casos e procedimentos para consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definidos em lei.

Parágrafo Único - O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por 5% do eleitorado local, “quorum” este também exigido para a iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 121 - O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegura a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da câmara, previamente designadas, quer em suas comissões.

Art. 122 - Entre os casos de referendo popular, se inclui a proposta de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores, tornando obrigatório o procedimento legislativo pela Câmara Municipal, bem como em relação à designação ou demissão de sub-prefeito.

Parágrafo Único - Para requerer o referendo com relação à designação ou demissão de sub-prefeito o “quorum” de 5% do eleitorado correspondentes à respectiva área de jurisdição administrativa.

Art. 123 - A forma de representação e de consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em lei, devendo tanto a Secretaria do Município como a Câmara Municipal cadastrar as entidades, admitidas as que gozarem de personalidade jurídica.

Parágrafo Único - Na composição dos colegiados dos órgãos da administração, a representação das entidades, quando previstas atenderá a concorrência de interesses e objetivos.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 124 - O Município adotará uma política agrícola e de desenvolvimento rural, visando propiciar:

- I - a diversificação agrícola;
- II - utilização racional dos solos e dos recursos naturais e efetiva preservação do equilíbrio ecológico;
- III - incentivar a produção agrícola;
- IV - incentivar a pecuária;
- V - pesquisar novas técnicas de utilização dos solos, dando maior produção com um menor espaço de tempo, e uma produção agroindustrial;
- VI - assegurar o equilíbrio ecológico;
- VII - criar centro de pesquisa agropecuária com um centro demonstrativo;
- VIII - criar centro de armazenagem e secagem de grãos;
- IX - elaboração anual de um programa de vacinação animal;
- X - criação de feiras e exposições agroindustriais e agropecuária, dando maior incentivo às mesmas.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 125 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatorios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviços federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA SANITÁRIA

Art. 126 - O Município promoverá sempre que possível:

I - a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - os serviços hospitalares, de higiene e de combate aos miasmas específicos e contagiosos;

III - o combate ao uso de tóxicos;

IV - os serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 127 - O Município tornará obrigatório, sempre que possível a assistência médica e dentária nos estabelecimentos de ensino primário.

Art. 128 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo ou exploração de serviços industriais e outros de conveniência, podendo para tanto solicitar o auxílio técnico e financeiro da União e do Estado.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 129 - A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo Único - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - a lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - elaboração e execução de plano diretor;

III - leis e planos de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - Código de obras e edificações.

Art. 130 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 131 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do Art. 129 aprovados por lei, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento, ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 132 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio à entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 133 - O Código de obras e edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 134 - Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título pertencem ao Município.

Art. 135 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 136 - Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 137 - A alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e quando destinados à moradia popular e assentamento de pequenos agricultores;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida somente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante.

Parágrafo Único - As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obras públicas ou de modificação de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários lindeiros dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada porém a concorrência.

Art. 138 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de autorização legislativa e concorrência pública e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato; a concorrência pública poderá ser dispensada nos termos da lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante.

Art. 139 - A permissão de uso será feita a título precário por decreto do Executivo.

Art. 140 - Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

Art. 141 - Reverterão ao Município, ao termo da vigência de qualquer concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço independentemente, de qualquer indenização.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS

Art. 142 - São tributos da competência municipal:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual deferidos em lei complementar federal;

II - Taxas;

III - Contribuição de melhoria.

Art. 143 - O imposto previsto na letra “a” deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto na letra “b” não incide sobre os atos enunciados no Inciso I do § 2º do Art. 156 da Constituição Federal.

Art. 144 - A Lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria estabelecendo os critérios para sua cobrança.

Parágrafo Único - São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria os imóveis com áreas não superiores a 125m² e destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 145 - Cabem ainda ao Município os tributos e outros recursos que lhes sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

Art. 146 - Ao Município é vedado:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estado e as autarquias;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo Único - O disposto no item II, letra “a” em relação às autarquias se refere ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

Art. 147 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, as viúvas e viúvos, bem como os portadores de deficiências físicas permanentes e idosos que contém com mais de sessenta (60) anos de idade, quando proprietários de um único imóvel e nele residam, desde que sejam reconhecidamente pessoas carentes no que se refere às suas condições econômico-financeira.

Art. 148 - É dispensada a cobrança da taxa de calçamento das vias públicas a serem pavimentadas pelo Município àqueles moradores que nelas residam e percebam rendimentos, comprovadamente, inferiores a dois Salários Mínimos vigente no País.

TÍTULO VII

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA FAMÍLIA

Art. 149 - O Município desenvolverá programas de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo, para este fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares.

Art. 150 - A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo caberão aos Conselhos Comunitários, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

Art. 151 - É assegurada a gratuidade, no transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes comprovadamente carentes.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DA MULHER

Art. 152 - O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 153 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado visando coibir a existência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 154 - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

Art. 155 - O Município concederá a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma de legislação civil.

Art. 156 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro sem que disse decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 157 - Os Conselhos Municipais, inclusive os que contem com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organização de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 158 - É vedado ao Município veicular propaganda que resulta em prática discriminatória.

Art. 159 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral a saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando nos termos da lei:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológico;

II - direito a auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 160 - O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 161 - Instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 162 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I - proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI - o agenciamento e a colaboração de mão-de-obra local.

Parágrafo Único - É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2010 de 10 de fevereiro.

Ementa: Dispõe sobre a proteção aos direitos sociais da juventude e políticas públicas afins, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO ALTINHO, Estado de Pernambuco, nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, c/c o Art. 27, § 2º da Lei Orgânica deste Município, promulga a presente Emenda:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal, no seu Título VII, o Capítulo IV a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DA JUVENTUDE

Art. 162-A - O Município implantará políticas públicas, direcionadas aos jovens, através de programas específicos, visando assegurar-se de forma democrática:

- I - formação profissional;
- II - a dignidade humana com respeito às diferentes orientações política, religiosa, de gênero e racial;
- III - fomento ao primeiro emprego;
- IV - educação, ciência e tecnologia;
- V - saúde;
- VI - esporte e lazer;
- VII - e o acesso a todas as formas de expressão culturais, materiais e imateriais.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - Incumbe ao Município, por sua administração:

- I - auscultar permanentemente a opinião popular;
- II - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo os servidores faltosos;
- III - facilitar as programações educativas da imprensa escrita, falada e televisada, bem como de entidades educacionais e filantrópicas.

Art. 164 - É vedada a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 165 - O Município providenciará, supletiva e complementarmente sobre a organização do combate sistemático às pragas da lavoura e às epizootias.

Art. 166 - Deduzidos os gastos de administração geral, o Município aplicará tanto quanto possível, o produto de sua receita em benefício da zona onde foi arrecadada.

Art. 167 - A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas municipais, a comunicação aos interessados, dos despachos proferidos e a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos individuais, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha sigilo.

Art. 168 - Qualquer cidadão residente ou domiciliado neste Município, de qualquer condição social ou religiosa, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal ou contrário à Constituição da República, a do Estado ou a esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 169 - Nos serviços, obras e concessões do Município, será obrigatória a licitação, salvo em caso especiais estabelecidos em dispositivos legais pertinentes.

Art. 170 - Todo empreendimento de obras e serviços do Município deverá ser precedido em um plano, no qual conste, obrigatoriamente, a sua conveniência, oportunidade, prazo e os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

Art. 171 - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de urgência extrema, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

Art. 172 - Reverterão ao Município, ao tempo de vigência de qualquer concessão ou permissão, com privilégio exclusivo, todos os bens e materiais do mesmo serviço, independente de qualquer indenização.

Art. 173 - É lícito a qualquer munícipe, a requerimento, obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 174 - O Município poderá estabelecer convênios para a execução de obras de ensino, saneamento e urbanização, ou para exploração de serviços.

Art. 175 - É atribuição da Câmara Municipal a outorga de denominação de ruas, avenidas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos, título de cidadania e comendas.

Art. 176 - As atribuições da Câmara Municipal, de que trata este artigo no que tange às artérias públicas, estabelecimentos públicos e monumentos, não poderão ter nomes de pessoas

vivas ou lembrar datas ou fatos de exaltação bélica e, ainda, não poderão, um e outro, ter a mesma denominação;

§ 1º - A escolha de denominação de que este artigo se refere não poderá recair em nome de pessoa cujo falecimento haja ocorrido há menos de seis (6) meses;

§ 2º - A proposição atinente às denominações ou concessão de título honorífico de Cidadão deste Município, será submetida à apreciação do Plenário, após Parecer de Comissão Permanente competente da Câmara, em votação secreta, dando-se se obtiver, no mínimo, o voto de dois terços ($\frac{2}{3}$) dos Vereadores presentes à reunião.

Art. 177 - Compete ao Município, preservar, o quanto possível, os matos naturais existentes, incentivar o reflorestamento e promover a criação de sítios arborizados no perímetro urbano, bem como cuidar dos cursos hídricos naturais ou artificiais.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica deste Município, no ato de posse e quando da promulgação, proferindo o compromisso constante nesta Lei.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, cotem pelo menos com cinco (5) anos continuados de exercício de função pública.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concursos público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta (180) dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a utilização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispostos nesta lei.

Art. 4º - Até o dia cinco (5) de maio de 1990 será regulamentada por lei específica, a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico único e à reforma administrativa do Quadro de Pessoal da Prefeitura deste Município.

Art. 5º - Dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, deverá ser apreciada pela Câmara de Vereadores o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo Municipal as medidas cabíveis, considerando-se revogados, os incentivos que não forem confirmados por lei a partir de 1991.

Parágrafo Único - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos sob condição e com prazo.

Art. 7º - Será obrigatório a existência da Bandeira do Município em todas as Salas de Aula da rede de Ensino Municipal e ainda em todas as repartições públicas municipais, sem exigência de tamanho do Pavilhão Municipal.

Art. 8º - Lei específica estabelecerá os feriados municipais.

Art. 9º - Fica concedida Pensão Especial ao cônjuge do Vereador com assento à Câmara Municipal de Altinho que venha a falecer durante o exercício do seu mandato, no valor

correspondente a cinquenta por cento (50%) da remuneração que teria de ser paga ao Ex-Vereador por este Município.

Parágrafo Único - No caso do Vereador ao falecer não se verificar viuvez, a Pensão Especial de que trata este artigo, poderá ser paga aos filhos do extinto e inexistindo filhos, aos pais do Ex-Vereador, desde que reconhecidamente pobres.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO

MARÇO DE 1990

José Almeida
 José Laffo do
 José Adilson Torres
 Jairo Ceballos
 Jiri Krich
 Inacio da Silva
 José Claudio Filho
 João Celestino
 João Miguel



Altinho, 12 de Maio de 2017